SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236049 - PE (2026/0142168-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	F & T DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	FLAVIO ANTONIO VIEIRA DE MELO
AGRAVANTE	:	MARIA TEREZA OLIVEIRA MIRANDA DE MELO
ADVOGADOS	:	BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844
		BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
		FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		FELIPE VARELA CAON - PE032765
		BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO WAVRIK - PE027263

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial a aplicação da Súmula 83/STJ. O agravante sustenta ter impugnado os pontos da decisão agravada. Apresentadas contrarrazões.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, pelo agravante, de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60313831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b5918b92-b3a1-4179-938d-3ffd114eea34

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, demonstrando orientação jurisprudencial diversa no STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a inobservância atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

5. No caso, o agravante não atacou de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas.

6. A impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ demanda a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem orientação jurisprudencial diversa no STJ, providência não atendida.

7. Mantém-se a decisão agravada pela ausência de ataque específico aos seus fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b5918b92-b3a1-4179-938d-3ffd114eea34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236049 - PE (2026/0142168-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	F & T DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	FLAVIO ANTONIO VIEIRA DE MELO
AGRAVANTE	:	MARIA TEREZA OLIVEIRA MIRANDA DE MELO
ADVOGADOS	:	BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844
		BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
		FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		FELIPE VARELA CAON - PE032765
		BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO WAVRIK - PE027263

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial a aplicação da Súmula 83/STJ. O agravante sustenta ter impugnado os pontos da decisão agravada. Apresentadas contrarrazões.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, pelo agravante, de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59763053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46
Código de Controle do Documento: 8ab0c154-76b2-4f38-9b5b-1bae497a8882

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, demonstrando orientação jurisprudencial diversa no STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a inobservância atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

5. No caso, o agravante não atacou de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas.

6. A impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ demanda a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem orientação jurisprudencial diversa no STJ, providência não atendida.

7. Mantém-se a decisão agravada pela ausência de ataque específico aos seus fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **F & T DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS**, em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 822-823, e-STJ), que não conheceu do agravo do insurgente, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Em sede de agravo interno (fls. 827-840, e-STJ), o insurgente alega ter impugnado especificamente os pontos da decisão agravada.

Contrarrazões às fls. 845-862, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado

Documento eletrônico VDA59763053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46
Código de Controle do Documento: 8ab0c154-76b2-4f38-9b5b-1bae497a8882

da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Confiram-se os precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME [...] 5. A parte agravante alegou genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 5, 7, 83 e 182 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR **7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ. 8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.** 9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ. **10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.** [...] (AREsp n. 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. **1. Incumbe ao agravante, em agravo em recurso especial, impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sob pena de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. Incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.** 2. Na hipótese, a parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas 735/STF e 5 e 7/STJ, limitando-se a reiterar teses de mérito e a defender, de forma genérica, o cabimento do apelo nobre. [...] 4. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.988.776/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) [grifou-se]

In casu, nas razões do agravo (fls. 770-779, e-STJ), o insurgente não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, **notadamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.**

Em relação ao óbice da Súmula 83 do STJ, cabe registrar que sua impugnação se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, providência não atendida pela agravante.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE

Documento eletrônico VDA59763053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46
Código de Controle do Documento: 8ab0c154-76b2-4f38-9b5b-1bae497a8882

QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. **1.1. Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, ou demonstrar que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes, mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.522.712/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. [...] 4. Para afastar a incidência do óbice da Súmulas 5 e 7 do STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade dos referidos óbices ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas ou cláusula de contrato. Para tanto, a parte deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro quais fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou na hipótese dos autos. **5. O afastamento da Súmula 83/STJ não ocorre com a alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo diverge da atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, com a indicação de precedentes apenas do STJ contemporâneos ou supervenientes ao acórdão recorrido, em favor da tese defendida em seu recurso especial.** 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.094.347/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) [grifou-se]

O recorrente, em seu agravo em recurso especial, limitou-se a impugnar genericamente o referido óbice, conforme se observa:

"A decisão agravada também inadmitiu o REsp sob alegação de que o acórdão estaria “em consonância com a jurisprudência do STJ”, aplicando a Súmula 83/STJ. Trata-se novamente de equívoco grave.

A matéria central, cerceamento de defesa em demandas revisionais bancárias, possui jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que é indispensável a realização de perícia quando necessária à demonstração da legalidade de encargos contratuais e evolução do débito, sob pena de nulidade.

O acórdão recorrido reputou “desnecessária” a prova pericial mesmo diante de cálculos complexos, índices controvertidos e encargos cumulativos, situação que, segundo o STJ, configura cerceamento de defesa.

Ademais, a Súmula 83/STJ não se aplica quando o recurso é interposto pela alínea ‘a’ e a tese invocada demonstra violação literal à lei federal. Não se aplica, também, quando há distinções fáticas, o caso aqui envolve revisão contratual

Documento eletrônico VDA59763053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46
Código de Controle do Documento: 8ab0c154-76b2-4f38-9b5b-1bae497a8882

com alegação de capitalização indevida, comissão de permanência e ausência de simetria informacional, elementos não enfrentados pelo Tribunal local.

Assim, a utilização da Súmula 83/STJ ocorreu de forma indevida e genérica, motivo suficiente para determinar o processamento do Recurso Especial."

Logo, incontestável a incidência da Súmula 182 do STJ, visto que inexistiu ataque específico a todos os fundamentos do decisum que obstou a ascensão do recurso especial a esta Egrégia Corte.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:46
Código de Controle do Documento: 8ab0c154-76b2-4f38-9b5b-1bae497a8882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.236.049 / PE

Número Registro: 2026/0142168-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00525657020128170001 525657020128170001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F & T DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: FLAVIO ANTONIO VIEIRA DE MELO
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA OLIVEIRA MIRANDA DE MELO
ADVOGADOS	: BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844
	BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
	FELIPE VARELA CAON - PE032765
	BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO WAVRIK - PE027263
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F & T DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: FLAVIO ANTONIO VIEIRA DE MELO
AGRAVANTE	: MARIA TEREZA OLIVEIRA MIRANDA DE MELO
ADVOGADOS	: BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844

Documento eletrônico VDA60242294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:19
Código de Controle do Documento: b28fddcd-6892-4929-a762-c6c938ee066d

BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
FELIPE VARELA CAON - PE032765
BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO WAVRIK - PE027263

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:19
Código de Controle do Documento: b28fddcd-6892-4929-a762-c6c938ee066d